



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4707, 11 DE SETEMBRO DE 2015.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE OSASCO.

JORGE LAPAS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura - PMC, constante do Anexo, cujas ações serão implementadas em regime de colaboração com o Sistema Nacional de Cultura - SNC, na conformidade dos artigos 215, parágrafo 3º e 216, ambos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Sociais - SINII e dá outras providências.

Art. 2º O Plano Municipal de Cultura terá a duração de 10 (dez) anos contados a partir da data da publicação desta lei, sendo regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade de agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica local;

- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio de museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais ;
- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI - qualificar a gestão na área cultural no setor público e fomentá-la no privado;
- XII - promover a profissionalização e a especialização de agentes e gestores culturais;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura e articular sistemas de gestão cultural nos bairros do Município;
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV - ampliar a presença da cultura no cotidiano de cidadãos osasquenses.

Art. 4º Compete ao Poder Público, nos termos desta lei:

- I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
- II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura, entre outros incentivos, nos termos da legislação pertinente;
- IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território municipal e entorno, e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;
- V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural do território, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade local;

VII - articular as ações públicas de cultura, promovendo a organização de redes para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, tecnologia, direitos humanos, meio-ambiente, planejamento, desenvolvimento econômico e social, entre outras;

VIII - divulgar consultas à sociedade civil organizada, com objetivo de coletar informações que possam contribuir na formulação no debate de estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

IX - fomentar o mercado e qualificar as relações de trabalho no âmbito cultural, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária;

X - coordenar o processo de elaboração de projetos para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações;

XI - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor público e privado, tais como entidades do terceiro setor, empresas, organizações corporativas e sindicais, fundações e pessoas físicas, entre outras, às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura, por meio de parcerias e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC;

XII - articular junto ao Poder Executivo Federal a recepção de prestação de assistência técnica e financeira, em razão do Termo de Acordo de Cooperação Federativa publicado em 09 de outubro de 2013 no DOU (Diário Oficial da União) firmado pela Prefeitura do Município de Osasco e o Ministério da Cultura.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura exercerá a função de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, de acordo com esta lei, ficando responsável pela organização das atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 4º desta lei, pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, e pelo estabelecimento das correspondentes metas e demais especificações que se façam necessárias.

§ 1º A Secretaria de Cultura, na execução das políticas culturais, poderá contar com a colaboração de parceiros públicos, tais como a Casa da Cidadania, o Fundo Social de Solidariedade, a Coordenadoria de Relações Internacionais, a Secretaria do Meio Ambiente, o Centro de Educação Unificado José Saramago, o Centro de Educação Unificado Zilda Arns, a Coordenadoria da Juventude, a Coordenadoria da Mulher e Promoção da Igualdade Racial de Osasco, dentre outros.

§ 2º Outros órgãos poderão integrar execução das políticas do PMC, conforme dispuser ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias do Município de Osasco disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta lei.

Art. 7º O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano realizar-se-á após 4 (quatro) anos da data de vigência

desta lei, assegurada a participação do Conselho de Política Cultural de Osasco - ComCultura e de ampla representação do Poder Público e da sociedade civil, na forma de consulta a ser divulgada oficialmente à época.

Art. 8º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, a partir de subsídios do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela realização das Conferências Municipais de Cultura de Osasco, visando o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do PMC.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade ao conteúdo desta lei, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua execução.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LAPAS
PREFEITO

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 4707/2015 - Osasco-SP
(www.leismunicipais.com.br/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/osasco-sp/2015/anexo-lei-ordinaria-4707-2015-osasco-sp-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250916%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250916T193048Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-4707-2015-osasco-sp-1.zip&X-Amz-Signature=a0f4d764097b90c1cea99119927ff750b59baa35892641e16d3c5f0c424f0aa9)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/09/2015